



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485063 - SC (2023/0368698-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : V DA S
ADVOGADOS : DOUGLAS HAQUIM FILHO - PR026177
GUSTAVO MUSSI MILANI - PR032622
WASHINGTON HENRIQUE MARQUES JUNIOR - SC036122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DESÍDIA DA PARTE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "Não se cogita de nulidade por ausência de sustentação oral de advogado da defesa no julgamento da apelação, quando este não observou o procedimento estipulado para tanto" (AgRg no AREsp n. 2.128.891/GO, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

2. Ainda que assim não fosse, o pedido subsidiário de desclassificação para o delito de importunação sexual contraria a orientação jurisprudencial desta Corte de que, "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (Tema 1121).

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485063 - SC (2023/0368698-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : V DA S
ADVOGADOS : DOUGLAS HAQUIM FILHO - PR026177
GUSTAVO MUSSI MILANI - PR032622
WASHINGTON HENRIQUE MARQUES JUNIOR - SC036122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DESÍDIA DA PARTE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "Não se cogita de nulidade por ausência de sustentação oral de advogado da defesa no julgamento da apelação, quando este não observou o procedimento estipulado para tanto" (AgRg no AREsp n. 2.128.891/GO, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

2. Ainda que assim não fosse, o pedido subsidiário de desclassificação para o delito de importunação sexual contraria a orientação jurisprudencial desta Corte de que, "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (Tema 1121).

3. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que, "mesmo o Tribunal de origem reconhecendo expressamente na fundamentação que o Agravante peticionou nos autos manifestando interesse e solicitando o link para a sessão de julgamento, o que ocorreu 10 (dez) dias

antes da sessão [...] o Tribunal a quo entendeu não haver nulidade devido ao fato de que não foi enviado um email até 12 horas antes da sessão" (e-STJ fl. 988).

Argumenta que "a Corte local deixou de observar que a Lei n 13.718/2018, que tipificou o crime de Importunação Sexual, entrou em vigor em 24/9/2018, ao passo que as alegações finais foram ofertadas pelo Agravante em 7/4/2018, ou seja, mais de cinco meses antes" (e-STJ fl. 989).

Requer seja conhecido o agravo para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão, coma determinação do retorno dos autos à origem para que a possível desclassificação do delito de estupro para o de importunação sexual seja previamente analisada pelo Juízo monocrático, *a quo*.

É o relatório.

VOTO

Como se viu da decisão agravada, o réu foi condenado como incurso no art. 217-A do CP à pena de 12 anos de reclusão.

Interposto recurso de apelação pela defesa, foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 722/724):

Sobre as nulidades aventadas, melhor sorte não lhe socorre.

1- Nulidade por não ter sido possibilitada a participação do embargante na sessão virtual de julgamento:

Aduz o embargante ocorrência de cercamento de defesa porque tão logo intimado para a "sessão ordinária por videoconferência" (evento 26), peticionou nos autos (evento 29) manifestando interesse em acompanhara sessão de julgamento, bem como solicitou envio do link de acesso. Todavia, seu petítório teria sido "[...] ignorado e o julgamento realizado sem o acompanhamento do defensor do Embargante, ou melhor, em manifesto prejuízo à defesa" (evento 37).

As sessões de ordinárias, extraordinárias e solenes dos órgãos julgadores deste Tribunal de Justiça são realizadas de acordo com as disposições do Regimento Interno da Corte e poderão ser: presenciais físicas, presenciais por videoconferência ou totalmente virtuais (art. 142-A do Regimento Interno).

No que tange aos pedidos de preferência e de realização de sustentação oral, bem como acesso ao ambiente virtual compartilhado onde será realizada a sessão presencial por videoconferência, prevê a norma interna:

Art. 142-G. Os pedidos de preferência e de realização de sustentação oral deverão ser formulados nos termos do art. 176 deste regimento. (Acréscitado pelo art. 2º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)Parágrafo único. Competirá ao advogado, ao defensor

público ou ao procurador da parte providenciar os recursos tecnológicos necessários e compatíveis para a conexão com o ambiente virtual compartilhado e a transmissão de some imagem em tempo real. (Acrescentado pelo art. 2º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020).[...]

Art. 142-H. O ambiente virtual compartilhado onde será realizada a sessão presencial por videoconferência ficará disponível no endereço www.tjsc.jus.br e será gerido pelo secretário do órgão julgador com o auxílio da Diretoria de Tecnologia da Informação. (Acrescentado pelo art. 2º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)§ 1º O link de acesso ao ambiente virtual compartilhado será enviado por qualquer meio de comunicação tecnológico disponível para o representante do Ministério Público designado para participar da sessão e para os advogados, os defensores públicos e os procuradores das partes dos processos que manifestaram interesse em realizar sustentação oral, com pelo menos uma hora de antecedência do horário previsto para o início da sessão. (Acrescentado pelo art. 2º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020) - grifei.

Por sua vez, o art. 176 do mesmo Diploma dispõe:

Art. 176. O advogado, o defensor público ou o procurador poderá inscrever-se para proferir sustentação oral bem como requerer preferência na ordem de julgamento nas sessões totalmente virtuais e nas sessões presenciais por videoconferência do Órgão Especial, dos grupos de câmara, da Seção Criminal e das câmaras do Tribunal de Justiça, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço www.tjsc.jus.br, mpreterivelmente até às 12 (doze) horas do dia útil anterior à data da sessão. (Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020).

§ 1º Idêntico procedimento ao previsto no caput deste artigo deverá ser adotado pelo interessado na sustentação oral ou preferência na ordem de julgamento, em todos os processos nas sessões presenciais físicas - bem como nos processos apresentados em mesa para julgamento, nas sessões presenciais por videoconferência, com preferência sobre as demais sustentações, respeitada a ordem de inscrição, e sem prejuízo das preferências legais e regimentais, observando-se que, ultrapassado o prazo, o pedido poderá ser feito até o início da sessão, diretamente ao secretário do órgão julgador. (Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 21, de 17 de agosto de 2022).

§ 2º O advogado que queira realizar sustentação oral ou requerer preferência na ordem de julgamento deverá ser procurador constituído nos autos ou, não o sendo, apresentar procuração ou substabelecimento até o início da sessão de julgamento, ou requerer prazo para juntada, nos casos em que o instrumento de mandato for necessário para a atuação no processo. (Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)

§ 3º A relação dos requerimentos obedecerá à ordem cronológica de inscrição, respeitada a preferência, na seguinte sequência, mediante a comprovação de sua condição:

I – das pessoas com necessidades especiais;

II – das gestantes e lactantes;

III – das adotantes e das que deram à luz, pelo período de 120 (cento e vinte) dias (art. 7º-A da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia); e

IV – dos idosos, assegurada a prioridade especial aos que tiverem mais de 80 (oitenta) anos.

§ 4º Se o advogado não estiver presente quando for apregoadado o processo de seu interesse, será desconsiderado o requerimento

formulado.

§ 5º Os pedidos efetivados não impedirão que o processo seja retirado de pauta, nem que a ordem de julgamento seja alterada, a critério do relator ou do presidente do órgão julgador.

§ 6º A inscrição por meio eletrônico referida no caput deste artigo estará disponível desde 5 (cinco) dias imediatamente anteriores ao dia da sessão de julgamento até as 12 (doze) horas do dia útil anterior ao da sessão. (Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020) - grifei.

Verifica-se, então, que no Tribunal de Justiça de Santa Catarina para ter acesso ao ambiente virtual onde será realizada a sessão de julgamento presencial (tanto física, como por videoconferência) deve seguir o procedimento acima transcrito. O que significa dizer que a parte interessada deverá efetuar pedido de preferência ou manifestar interesse em realizar sustentação oral, exclusivamente, por meio eletrônico, no endereço www.tjsc.jus.br, impreterivelmente até as 12 (doze) horas do dia útil anterior à data da sessão.

No caso concreto, em que pese a petição constante dos autos (evento 29), o defensor do embargante não observou as regras previstas no Regimento Interno da Corte para pedido de preferência ou sustentação oral acerca do recurso de apelação interposto.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de que "Não se cogita de nulidade por ausência de sustentação oral de advogado da defesa no julgamento da apelação, quando este não observou o procedimento estipulado para tanto" (AgRg no AREsp n. 2.128.891/GO, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Ainda que assim não fosse, o pedido subsidiário de desclassificação para o delito de importunação sexual contraria a orientação jurisprudencial desta Corte de que "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (Tema 1121).

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0368698-3

AgRg no
AREsp 2.485.063 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025436520148240058 25436520148240058 4271400072

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V DA S
ADVOGADOS : DOUGLAS HAQUIM FILHO - PR026177
GUSTAVO MUSSI MILANI - PR032622
WASHINGTON HENRIQUE MARQUES JUNIOR - SC036122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V DA S
ADVOGADOS : DOUGLAS HAQUIM FILHO - PR026177
GUSTAVO MUSSI MILANI - PR032622
WASHINGTON HENRIQUE MARQUES JUNIOR - SC036122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.